



Porto Alegre, 8 de dezembro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 53.273/2020.

I. A Câmara Municipal de Carazinho solicita ao IGAM a análise técnica do Projeto de Lei nº 038, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020, que “Autoriza a prorrogação da vigência dos contratos temporários efetuados com base na Lei Municipal nº 8.595/2020”.

II. Do ponto de vista formal, o projeto de lei em análise encontra-se adequado, vez que de iniciativa do Prefeito, agente competente para realizar contratações temporárias no âmbito do Poder Executivo, em consonância com os ditames do art. 29, II da LOM¹.

Ressalta-se que é imprescindível estar caracterizada a excepcionalidade do caso concreto, que permite a utilização da contratação nesta modalidade, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Além disso, no município de Carazinho, tem-se que a Lei Complementar nº 7, de 1990², RJU, regulamenta as contratações temporárias no Município, dando regras gerais. Então, quanto ao prazo das contratações temporárias, estabelece o RJU:

Art. 252 - As contratações de que trata este Capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 12(doze) meses.

Verifica-se que o prazo máximo de contratação temporária estabelecido no RJU a ser observado na efetivação das contratações é de 12 meses. Por sua vez, a Lei nº 8.595, de 2020, autorizou as contratações pelo prazo de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período. Assim, como os contratados não atingiram o prazo máximo para contratação previsto no RJU, qual seja, 12 meses, é possível haver a prorrogação dos mesmos. Porém, para que os contratos decorrentes da Lei nº 8.595, de 2020, possam ser novamente prorrogados, os mesmos ainda devem estar em vigor, tendo em vista que não é possível a prorrogação de contratos que já extinguiram.

¹**Art. 29** São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

²Disponível em <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-carazinho-rs>





Ressalta-se, ainda, que a Câmara deverá verificar se o caso concreto corresponde de fato a necessidade transitória de prestação de serviço, pois se ficar comprovado que a necessidade é de caráter permanente, como aparenta ser o caso, tendo em vista as sucessivas prorrogações contratuais, a contratação deverá se dar pela via do concurso público para provimento de cargo efetivo.

III. Diante do exposto, conclui-se que o PL nº 038, de 2020, é viável, tendo em vista que correta a iniciativa e verifica-se que o RJU permite que seja realizada contratação temporária pelo prazo indicado na lei que autorizar a contratação. Porém, a Câmara deverá analisar se os contratos decorrentes da Lei nº 8.595, de 2020, ainda estão vigentes para poderem ser prorrogados, bem como se a necessidade de prestação do serviço é transitória ou consiste em necessidade de caráter permanente, o que, nesse caso, indica que a necessidade de pessoal deve ser suprida por servidor público efetivo, com ingresso através de concurso público.

Por fim, sobre as vedações impostas pela legislação eleitoral, no que diz respeito ao prazo para efetivação das contratações. Em se tratando de ano de eleições municipais, devem ser observadas as restrições impostas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, especialmente no seu inciso V, que veda a contratação de pessoal nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, exceto quando para atendimento de instalação ou funcionamento inadiável de serviço essencial. Dessa forma, os profissionais a serem contratados para a função de técnico em enfermagem, Enfermeiro ESF e Médico ESF se encontram dentro do rol dos serviços essenciais³, não havendo dessa forma, vedação para sua contratação no presente período.

O IGAM permanece à disposição.

KARLA POLINA ALBUQUERQUE SILVEIRA
OAB/RS: 80764/B
Consultora Jurídica do IGAM

TATIANA MATTE DE AZEVEDO
OAB/RS 41.944
Consultora Jurídica do IGAM

³ ... 7. O conceito de 'serviço público essencial' é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, **abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população**. Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social. ...
(Ac. de 13.8.2019 no REspe nº 38704, rel. Min. Edson Fachin.)

